



ANÁLISE DE OFÍCIO
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5020747-54.2022.8.24.0038

DEVEDORA: Joinville Esporte Clube (83.180.299/0001-30)

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 20/05/2022

Resumo dos créditos proativamente selecionados e respectivos resultados:

#	CLASSE	DEVEDORA	NOME CREDOR	VALOR EDITAL (R\$)	VALOR APÓS ANÁLISE DE OFÍCIO (R\$)	ENCAMINHAMENTO
1	CLASSE I	JEC FUTEBOL	ADILSON DIAS BATISTA	R\$ 885.635,11	R\$ 885.635,11	Nada a fazer
2	CLASSE I	JEC FUTEBOL	ALDAIR DA SILVA	R\$ 203.447,65	R\$ 203.447,65	Nada a fazer
3	CLASSE I	JEC FUTEBOL	ALMIR ADÃO	R\$ 600,00	R\$ 0,00	Excluir crédito
4	CLASSE I	JEC FUTEBOL	ARTUR DOS SANTOS LIMA	R\$ 447.371,47	R\$ 447.371,47	Nada a fazer
5	CLASSE I	JEC FUTEBOL	DAVI RODRIGUES DE JESUS	R\$ 179.402,94	R\$ 179.402,94	Nada a fazer
6	CLASSE I	JEC FUTEBOL	EDERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA	R\$ 245.109,21	R\$ 245.109,21	Nada a fazer
7	CLASSE I	JEC FUTEBOL	EDIGAR JUNIO TEIXEIRA LIMA	R\$ 498.327,95	R\$ 498.327,95	Nada a fazer
8	CLASSE I	JEC FUTEBOL	EDMUNDO MANOEL DE LIMA	R\$ 2.227,00	R\$ 0,00	Excluir crédito
9	CLASSE I	JEC FUTEBOL	EVERTON JOSE MODESTO SILVA	R\$ 228.296,35	R\$ 228.296,35	Nada a fazer
10	CLASSE I	JEC FUTEBOL	JAEL FERREIRA VIERIA	R\$ 595.128,78	R\$ 541.026,16	Minorar o crédito
11	CLASSE I	JEC FUTEBOL	LÚCIO FLÁVIO DOS SANTOS	R\$ 224.671,40	R\$ 224.671,40	Nada a fazer
12	CLASSE I	JEC FUTEBOL	MATHEUS ALBINO CARNEIRO	R\$ 380.001,48	R\$ 380.001,48	Nada a fazer
13	CLASSE I	JEC FUTEBOL	MICHEL RICARDO SCHUMACHER	R\$ 196.408,73	R\$ 196.408,73	Nada a fazer
14	CLASSE I	JEC FUTEBOL	PAULO HENRIQUE DIAS DA CRUZ	R\$ 215.709,69	R\$ 215.709,69	Nada a fazer
15	CLASSE I	JEC FUTEBOL	RAFAEL CESAR LAURENTINO	R\$ 400,00	R\$ 0,00	Excluir crédito
16	CLASSE I	JEC FUTEBOL	RAMON MENEZES HUBNER	R\$ 351.022,39	R\$ 351.022,39	Nada a fazer
17	CLASSE I	JEC FUTEBOL	RENAN TEIXEIRA DA SILVA	R\$ 182.994,27	R\$ 182.994,27	Nada a fazer
18	CLASSE I	JEC FUTEBOL	WILIAM SILVA GOMES BARBIO	R\$ 231.620,70	R\$ 231.620,70	Nada a fazer
19	CLASSE III	JEC FUTEBOL	CHARLES FISCHER	R\$ 13.198,80	R\$ 11.142,24	Minorar o crédito
20	CLASSE III	JEC FUTEBOL	JANETE EIKO FUJIKAWA	R\$ 700.000,00	R\$ 812.054,32	Majorar o crédito
21	CLASSE III	JEC FUTEBOL	JOSE ACACIO PICCININI	R\$ 91.434,82	R\$ 294.006,47	Majorar o crédito
22	CLASSE III	JEC FUTEBOL	LUIS CARLOS GUEDES	R\$ 14.160,22	R\$ 13.446,74	Minorar o crédito
23	CLASSE III	JEC FUTEBOL	SICREDI	R\$ 10.369,09	R\$ 0,00	Excluir crédito
24	CLASSE III	JEC FUTSAL	VALDICIR KORTMANN	R\$ 5.751,96	R\$ 0,00	Excluir crédito
25	CLASSE IV	JEC FUTEBOL	PAULO ROBERTO PERES QUEMPER EIRELI	R\$ 4.550,24	R\$ 0,00	Excluir crédito
TOTAL				R\$ 5.907.840,25	R\$ 6.141.695,27	

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Demétrio Ribeiro, 51/505 Koerich Beiramar
Office, Centro • 88020-700 • 48 3054.6660

Credor:	01. ADILSON DIAS BATISTA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 885.635,11

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **ADILSON DIAS BATISTA** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0001864-66.2016.5.12.0030, da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 05/05/2015 e rescindido em 31/12/2015, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 885.635,11 referente ao total devido pelo Reclamado, juntado em 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante	Is.: 3110
ADILSON DIAS BATISTA	883.952,33	876.564,74	885.635,11	0,00	

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	ADILSON DIAS BATISTA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 885.635,11

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	ADILSON DIAS BATISTA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 885.635,11

Credor:	02. ALDAIR DA SILVA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 203.447,65

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **ALDAIR DA SILVA** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0000188-15.2018.5.12.0030, da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;
- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 01/09/2016 e rescindido em 12/09/2017, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.
- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 81.167,17 referente ao total devido pelo Reclamante, juntado em até 08/03/2022, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
ALDAIR DA SILVA	69.587,85	63.264,86	81.167,17	0,00

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	ALDAIR DA SILVA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 203.447,65

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	ALDAIR DA SILVA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 203.447,65

Credor:	03. ALMIR ADÃO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 600,00

Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor do credor **ALMIR ADÃO**;
- No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído;

Conclusão:

Excluir o Crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	ALMIR ADÃO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 600,00

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	ALMIR ADÃO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	04. ARTUR DOS SANTOS LIMA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 447.371,47

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **ARTUR DOS SANTOS LIMA** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região processo número 0000423-02.2014.5.12.0004, da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;
- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 18/03/2013 e rescindido em 24/07/2013, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:
- “ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*
- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 447.371,47 referente ao líquido devido ao Reclamante, atualizados até 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Saldo Devedor em 10/12/2021							
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	199.655,62	1,000488000	199.753,05	0,00	199.753,05
Juros de Mora até 16/06/2021	-	-	172.502,59	1,000488000	172.586,77	0,00	172.586,77
Juros de Mora de 17/06/2021 até 10/12/2021	199.753,05	5,7892%	-	-	11.564,10	0,00	11.564,10
FGTS	-	-	33.007,35	1,000488000	33.023,46	0,00	33.023,46
Juros de Mora até 16/06/2021	-	-	28.518,38	1,000488000	28.532,30	0,00	28.532,30
Juros de Mora de 17/06/2021 até 10/12/2021	33.023,46	5,7892%	-	-	1.911,79	0,00	1.911,79
Total Parcial					447.371,47	0,00	447.371,47

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	ARTUR DOS SANTOS LIMA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 447.371,47

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	ARTUR DOS SANTOS LIMA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 447.371,47

Credor:	05. DAVI RODRIGUES DE JESUS
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 179.402,94

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **DAVI RODRIGUES DE JESUS** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0000262-16.2019.5.12.0004 da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;
- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 10/04/2018 e rescindido em 16/07/2018, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:
- “ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*
- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito;

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 179.402,94 referente ao líquido devido ao Reclamante, atualizados até 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Saldo Devedor em 10/12/2021							
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	131.083,33	1.000169712	131.105,58	0,00	131.105,58
Juros de Mora até 06/10/2020	-	-	24.135,00	1.000169712	24.139,10	0,00	24.139,10
Juros de Mora de 07/10/2020 até 10/12/2021	129.242,43	14,1290%	-	-	18.260,66	0,00	18.260,66
FGTS	-	-	4.440,00	1.000169712	4.440,75	0,00	4.440,75
Juros de Mora até 06/10/2020	-	-	829,28	1.000169712	829,42	0,00	829,42
Juros de Mora de 07/10/2020 até 10/12/2021	4.440,75	14,1290%	-	-	627,43	0,00	627,43
Total Parcial					179.402,94	0,00	179.402,94

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	DAVI RODRIGUES DE JESUS
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 179.402,94

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	DAVI RODRIGUES DE JESUS
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 179.402,94

Credor:	06. EDERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 245.109,21

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **EDERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0001855-07.2016.5.12.0030 da qual se encontra em fase de execução. O referido crédito foi habilitado junto à execução que centraliza as diversas execuções em face do devedor, autos número 0000919-26.2017.5.12.0004;

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 22/04/2016 e rescindido em 15/05/2017, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito;

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 245.109,21 referente ao total devido pelo Reclamado, juntado em 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
EDERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA	239.096,13	239.096,13	245.109,21	0,00

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;
- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	EDERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 245.109,21

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	EDERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 245.109,21

Credor:	07. EDIGAR JUNIO TEIXEIRA LIMA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 498.327,95

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **EDIGAR JUNIO TEIXEIRA LIMA** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0000919-26.2017.5.12.0004 da qual se encontra em fase de execução;

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 27/07/2015 e rescindido em 31/12/2015, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 498.327,95 referente ao líquido devido ao Reclamante, atualizados até 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
EDIGAR JUNIO TEIXEIRA LIMA	451.550,49	412.047,15	498.327,95	0,00

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	EDIGAR JUNIO TEIXEIRA LIMA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 498.327,95

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	EDIGAR JUNIO TEIXEIRA LIMA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 498.327,95

Credor:	08. EDMUNDO MANOEL DE LIMA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 2.227,00

Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor do credor **EDMUNDO MANOEL DE LIMA**;

- No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;

- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o Crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	EDMUNDO MANOEL DE LIMA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 2.227,00

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	EDMUNDO MANOEL DE LIMA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	09. EVERTON JOSE MODESTO SILVA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 228.296,35

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **EVERTON JOSE MODESTO SILVA** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0000877-02.2017.5.12.0028 da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;
- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 16/05/2016 e rescindido em 14/12/2016, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito;
- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 228.296,25 referente ao total devido pelo Reclamado, juntado em 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
EVERTON JOSE MODESTO SILVA	228.296,35	228.296,35	228.296,35	0,00

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	EVERTON JOSE MODESTO SILVA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 228.296,35

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	EVERTON JOSE MODESTO SILVA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 228.296,35

Credor:	10. JAEL FERREIRA VIERIA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 595.128,78

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **JAEL FERREIRA VIERIA** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0000637-10.2018.5.12.0050 da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;
- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 10/07/2016 e rescindido em 10/12/2016, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito;
- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 541.026,16 referente ao líquido devido ao Reclamante, atualizados até 30/05/2021, conforme observado a seguir:

Saldo Devedor em 30/04/2021

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	400.643,37	1.000000000	400.643,37	0,00	400.643,37
Juros de Mora até 01/11/2020	-	-	109.599,66	1.000000000	109.599,66	0,00	109.599,66
Juros de Mora de 02/11/2020 até 30/04/2021	400.643,37	5,9667%	-	-	23.905,19	0,00	23.905,19
FGTS	-	-	5.158,87	1.000000000	5.158,87	0,00	5.158,87
Juros de Mora até 01/11/2020	-	-	1.411,26	1.000000000	1.411,26	0,00	1.411,26
Juros de Mora de 02/11/2020 até 30/04/2021	5.158,87	5,9667%	-	-	307,81	0,00	307,81
Total Parcial					541.026,16	0,00	541.026,16

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	541.026,16
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HENRIQUE RICHTER CARON	54.102,62
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA HENRIQUE RICHTER CARON	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	595.128,78

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:

Minorar o Crédito de R\$ 595.128,78 para R\$ 541.026,16

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	JAELE FERREIRA VIERIA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 595.128,78

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	JAELE FERREIRA VIERIA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 541.026,16

Credor:	11. LÚCIO FLÁVIO DOS SANTOS
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 224.671,40

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **LÚCIO FLÁVIO DOS SANTOS** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0001158-59.2019.5.12.0004 da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;
- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 03/01/2017 e rescindido em 30/10/2017, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:
- “ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*
- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito.

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 231.755,18 referente ao total devido pelo Reclamado, juntado em 08/02/2022, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
LUCIO FLAVIO DOS SANTOS	190.193,26	170.561,41	231.755,18	0,00

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	LÚCIO FLÁVIO DOS SANTOS
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 224.671,40

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	LÚCIO FLÁVIO DOS SANTOS
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 224.671,40

Credor:	12. MATHEUS ALBINO CARNEIRO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 380.001,48

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **MATHEUS ALBINO CARNEIRO** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0000976-71.2018.5.12.0016 da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 01/08/2014 e rescindido em 30/07/2019, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito;

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 80.769,83 referente ao total devido pelo Reclamado, juntado em 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
MATHEUS SILVA FERREIRA DA COSTA	80.769,83	80.769,83	80.769,83	0,00

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	MATHEUS ALBINO CARNEIRO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 380.001,48

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	MATHEUS ALBINO CARNEIRO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 380.001,48

Credor:	13. MICHEL RICARDO SCHUMACHER
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 196.408,73

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **MICHEL RICARDO SCHUMACHER** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0000541-21.2019.5.12.0030 da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;
- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 01/06/2007 e rescindido em 17/08/2018, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito;
- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 196.408,73 referente ao líquido devido ao Reclamante, atualizados até 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Saldo Devedor em 10/12/2021

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	142.705,20	1,019500000	145.487,95	0,00	145.487,95
Juros de Mora até 31/08/2021	-	-	0,00	1,019500000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/09/2021 até 10/12/2021	145.487,95	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
CLÁUSULA PENAL - 35% devida pelo Reclamado	-	-	49.946,82	1,019500000	50.920,78	0,00	50.920,78
Juros de Mora até 31/08/2021	-	-	0,00	1,019500000	0,00	0,00	0,00
Juros de Mora de 01/09/2021 até 10/12/2021	50.920,78	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					196.408,73	0,00	196.408,73

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	MICHEL RICARDO SCHUMACHER
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 196.408,73

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	MICHEL RICARDO SCHUMACHER
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 196.408,73

Credor:	14. PAULO HENRIQUE DIAS DA CRUZ
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 215.709,69

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **PAULO HENRIQUE DIAS DA CRUZ** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0001002-08.2018.5.12.0004 da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;

- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 17/05/2016 e rescindido em 31/12/2016, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito;

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 215.709,69 referente ao total devido pelo Reclamado, juntado em 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
PAULO HENRIQUE DIAS DA CRUZ	215.709,69	174.069,84	215.709,69	0,00

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	PAULO HENRIQUE DIAS DA CRUZ
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 215.709,69

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	PAULO HENRIQUE DIAS DA CRUZ
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 215.709,69

Credor:	15. RAFAEL CESAR LAURENTINO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 400,00

Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor do credor **RAFAEL CESAR LAURENTINO**. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o Crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	RAFAEL CESAR LAURENTINO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 400,00

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	RAFAEL CESAR LAURENTINO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	16. RAMON MENEZES HUBNER
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 351.022,39

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **RAMON MENEZES HUBNER** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0000968-89.2018.5.12.0050 da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;
- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 18/09/2016 e rescindido em 28/11/2016, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:
- “ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*
- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito;

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 351.022,39 referente ao total devido pelo Reclamado, juntado em 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
RAMON MENEZES HUBNER	318.231,26	308.812,16	351.022,39	0,00

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	RAMON MENEZES HUBNER
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 351.022,39

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	RAMON MENEZES HUBNER
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 351.022,39

Credor:	17. RENAN TEIXEIRA DA SILVA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 182.994,27

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **RENAN TEIXEIRA DA SILVA** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0000654-87.2018.5.12.0004 da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;
- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 17/01/2017 e rescindido em 01/09/2017, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:
- “ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*
- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito;

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 182.994,27 referente ao total devido pelo Reclamado, juntado em 12/04/2021, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
RENAN TEIXEIRA DA SILVA	165.931,45	154.804,53	182.994,27	0,00

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	RENAN TEIXEIRA DA SILVA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 182.994,27

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	RENAN TEIXEIRA DA SILVA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 182.994,27

Credor:	18. WILIAM SILVA GOMES BARBIO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Origem:	Reclamatória Trabalhista
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 231.620,70

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **WILIAM SILVA GOMES BARBIO** decorre de Reclamatória Trabalhista em discussão no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, processo número 0000782-08.2017.5.12.0016 0004 da qual se encontra em fase de execução. No referido processo, o Magistrado verificou existência de outras demandas trabalhistas em face da Devedora na fase de execução, razão pela qual fez os autos conclusos e determinou a habilitação dos créditos em execução junto aos autos número 0000919-26.2017.5.12.0004, para a execução conjunta;
- *In casu*, consta na exordial da Reclamatória Trabalhista que o Reclamante foi contratado em 15/06/2016 e rescindido em 30/11/2016, razão pela qual é possível afirmar que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- Nesse sentido também verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:
- “ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*
- Assim, se tratando de crédito decorrente de sentença já transitada em julgado, em que foram homologados os cálculos de liquidação e iniciada a fase de execução, possível conferir os atributos da certeza e exigibilidade do crédito;

- Daí, pois, foi realizada a atualização da dívida pela Serventia, apontando o valor de R\$ 231.620,70 referente ao total devido pelo Reclamado, juntado em 10/12/2021, conforme observado a seguir:

Nome Reclamante	Bruto por Reclamante	Líquido por Reclamante	Total Devido pelo Reclamado	Débitos por Reclamante
WILIAM SILVA GOMES BARBIO	231.620,70	231.620,70	231.620,70	0,00

- Por essas razões, embora manifestamente equivocado o valor arrolado pelo Devedor, a Administração Judicial entende viável a manutenção do crédito até a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito já determinada na execução centralizada nº 0000919-26.2017.5.12.0004, fins de apurar os valores efetivamente devidos e a titularidade dos créditos;

- Nesse contexto, cumpre destacar que a manutenção do crédito trabalhista em valor inferior ao eventualmente devido não acarreta maiores prejuízos aos credores. Isso porque, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- *In casu*, cumpre ressaltar que, tão logo tornado *definitivo o quantum debeatur*, poderá ser encaminhada a Certidão de Habilitação de Crédito diretamente à Administração Judicial, fins de proceder a habilitação de crédito, mercê do permissivo legal previsto no art. 6º, § 2º, da LRF, *in verbis*

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso).

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	WILIAM SILVA GOMES BARBIO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 231.620,70

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	WILIAM SILVA GOMES BARBIO
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Trabalhista
Valor:	R\$ 231.620,70

Credor:	19. CHARLES FISCHER
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Origem:	Transação de Mútuo
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 13.198,80

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **CHARLES FISCHER** advém da celebração de quatro Contratos de Mútuo firmados em 04 de janeiro, 07 de fevereiro, 08 de fevereiro e 17 de fevereiro de 2021;
- A partir das cláusulas previstas nos Contratos de Mútuo e Discriminativos de Contrato e Mútuo, esta Equipe Técnica realizou cálculo do valor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (20/05/2022);
- Para o cálculo, foram consideradas as seguintes premissas: correção monetária pelo IGP-M, juros remuneratórios de 1,9% a.m. e multa de 10% sobre o valor do principal, tendo em vista que a totalidade dos quatro créditos estavam vencidos até a data do ajuizamento;

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	CHARLES FISCHER	
Valor Nominal	R\$ 1.869,17	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	08/02/2021 a 20/05/2022	
Taxa de juros (%)	1,9 % a.m. compostos	
Período dos juros	08/02/2021 a 20/05/2022	
Multa (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	466 dias	1.224628
Percentual correspondente	466 dias	22,462800 %
Valor corrigido para 20/05/2022	(=)	R\$ 2.289,04
Juros(466 dias-33,95913%)	(+)	R\$ 777,34
Multa (10%)	(+)	R\$ 228,90
Sub Total	(=)	R\$ 3.295,28
Valor total	(=)	R\$ 3.295,28

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	CHARLES FISCHER	
Valor Nominal	R\$ 1.713,51	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	04/01/2021 a 20/05/2022	
Taxa de juros (%)	1,9 % a.m. compostos	
Período dos juros	04/01/2021 a 20/05/2022	
Multa (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	501 dias	1,260982
Percentual correspondente	501 dias	26,098244 %
Valor corrigido para 20/05/2022	(=)	R\$ 2.160,71
Juros(501 dias-36,93324%)	(+)	R\$ 798,02
Multa (10%)	(+)	R\$ 216,07
Sub Total	(=)	R\$ 3.174,80
Valor total	(=)	R\$ 3.174,80

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	CHARLES FISCHER	
Valor Nominal	R\$ 1.713,51	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	04/01/2021 a 20/05/2022	
Taxa de juros (%)	1,9 % a.m. compostos	
Período dos juros	04/01/2021 a 20/05/2022	
Multa (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	501 dias	1,260982
Percentual correspondente	501 dias	26,098244 %
Valor corrigido para 20/05/2022	(=)	R\$ 2.160,71
Juros(501 dias-36,93324%)	(+)	R\$ 798,02
Multa (10%)	(+)	R\$ 216,07
Sub Total	(=)	R\$ 3.174,80
Valor total	(=)	R\$ 3.174,80

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	CHARLES FISCHER	
Valor Nominal	R\$ 1.198,80	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	17/02/2021 a 20/05/2022	
Taxa de juros (%)	1,9 % a.m. compostos	
Período dos juros	17/02/2021 a 20/05/2022	
Multa (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	457 dias	1,214832
Percentual correspondente	457 dias	21,483244 %
Valor corrigido para 20/05/2022	(=)	R\$ 1.456,34
Juros(457 dias-33,20486%)	(+)	R\$ 483,58
Multa (10%)	(+)	R\$ 145,63
Sub Total	(=)	R\$ 2.085,55
Valor total	(=)	R\$ 2.085,55

- Ademais, esta Equipe Técnica localizou pagamento em favor do Sr. **CHARLES FISCHER** na importância de R\$ 8.006,80, em 17/02/21;
- Ante o exposto, esta Equipe Técnica entende que o crédito em favor de **CHARLES FISCHER** perfaz a monta de R\$ 11.142,24;
- Outrossim, com base nas cláusulas contratuais do documento enviado, trata-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadrando-se dentre os quirografários.

Conclusão:

Minorar o Crédito de R\$ 13.198,80 para R\$ 11.142,24.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	CHARLES FISCHER
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 13.198,80

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	CHARLES FISCHER
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 11.142,24

Credor:	20. JANETE EIKO FUJIKAWA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Origem:	Transação de Mútuo
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 700.000,00

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor da credora **JANETE EIKO FUJIKAWA** advém da celebração de Contrato de Mútuo firmado em 27 de outubro de 2021;
- A partir das cláusulas previstas no Contrato de Mútuo e Discriminativo de Contrato e Mútuo, esta Equipe Técnica realizou cálculo do valor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (20/05/2022);
- Para o cálculo, foram consideradas as seguintes premissas: correção monetária pelo IGP-M e juros remuneratórios de 1% a.m..

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	JANETE EIKO FUJIKAWA	
Valor Nominal	R\$ 700.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	27/10/2021 a 20/05/2022	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos	
Período dos juros	27/10/2021 a 20/05/2022	

Dados calculados		
Fator de correção do período	205 dias	1,083821
Percentual correspondente	205 dias	8,382122 %
Valor corrigido para 20/05/2022	(=)	R\$ 758.674,86
Juros(205 dias-7,03588%)	(+)	R\$ 53.379,46
Sub Total	(=)	R\$ 812.054,32
Valor total	(=)	R\$ 812.054,32

- Ademais, destaca-se que o contrato prevê que a restituição aconteceria da seguinte maneira:

II – O MUTUÁRIO se compromete a restituir ao MUTUANTE a quantia mutuada, quando do recebimento de valores devidos pelo Sport Clube Internacional, relativo ao Processo CND 2020/718, que tramita na Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF, já sentenciado (**sentença anexa**), comprometendo-se ainda, caso realiza a venda ou a transferência onerosa de algum atleta de seu plantel, antes do recebimento do valor devido pelo Sport Clube Internacional, a disponibilizar imediatamente 30% (trinta por cento) do valor recebido, para amortizar o valor devido ao MUTUANTE.

- Esta Equipe Técnica analisou a sentença do Processo CND 2020/718, da qual a Câmara Nacional de Resolução de Disputas decidiu, em 12 de agosto de 2021, o seguinte:

X. **DECISÃO**

138. Tendo em vista todo o exposto, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas decide, mediante a sua Divisão Comercial, por unanimidade:

- I. reconhecer a **jurisdição** da CND sobre as Partes e reconhecer a **competência da CND** para dirimir esta disputa na forma do art. 3º, XI, do RCND;
- II. **condenar o INTERNACIONAL a pagar R\$ 1.762.773,53, ao JOINVILLE em razão do inadimplemento do Confissão de Dívida, na forma dos cálculos anexos;**
- III. **condenar o INTERNACIONAL a ressarcir as custas pagas pelo JOINVILLE, no valor de R\$ 20.122,07**, já atualizadas conforme cálculos anexos;
- IV. **condenar o INTERNACIONAL a pagar honorários advocatícios aos patronos do JOINVILLE, no valor de R\$ 90 mil**, e
- V. **condenar o JOINVILLE a pagar honorários advocatícios aos patronos do INTERNACIONAL, no valor de R\$ 40 mil.**

- Ademais, em 25 de abril de 2022 as partes firmaram acordo onde o primeiro pagamento ocorreria dia 29/06/2022 (após a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial);

Contudo, a fim de facilitar o pagamento do débito, as partes formulam acordo para que o S. C. Internacional venha quita-lo pagando ao Joinville E. C. a quantia de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), por meio de entrada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividida em duas parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e o saldo em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, sem juros nem correção, de R\$ 108.333,33 (cento e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) cada, **sempre até o dia 29 de cada mês, a partir de maio próximo**, por meio de boleto bancário a ser emitido pelo JEC.

- Ante o exposto, esta Equipe Técnica considerou que não ocorreu qualquer pagamento referente ao crédito em favor de **JANETE EIKO FUJIKAWA**;
- Outrossim, com base nas cláusulas contratuais do documento enviado, trata-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadrando-se dentre os quirografários.

Conclusão:

Majorar o crédito de R\$ 700.000,00 para R\$ 812.054,32.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	JANETE EIKO FUJIKAWA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 700.000,00

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	JANETE EIKO FUJIKAWA
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 812.054,32

Credor:	21. JOSE ACACIO PICCININI
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Origem:	Transação de Mútuo
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 91.434,82

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **JOSE ACACIO PICCININI** advém da celebração de três Contratos de Mútuo firmado em 27 de março, 21 de maio e 31 de maio de 2019;
- A partir das cláusulas previstas nos Contratos de Mútuo e Discriminativos de Contrato e Mútuo, esta Equipe Técnica realizou cálculo do valor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (20/05/2022);
- Para o cálculo, foram consideradas as seguintes premissas: correção monetária pelo IGP-M e juros remuneratórios de 1,9% a.m.. Ademais, foi considerado que a Devedora não realizou qualquer pagamento referente a estes créditos;

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	JOSE ACACIO PICCININI	
Valor Nominal	R\$ 80.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	31/05/2019 a 20/05/2022	
Taxa de juros (%)	1,9 % a.m. compostos	
Período dos juros	31/05/2019 a 20/05/2022	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1085 dias	1,613232
Percentual correspondente	1085 dias	61,323237 %
Valor corrigido para 20/05/2022	(=)	R\$ 129.058,59
Juros(1085 dias-97,52997%)	(+)	R\$ 125.870,80
Sub Total	(=)	R\$ 254.929,39
Valor total	(=)	R\$ 254.929,39

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	JOSE ACACIO PICCININI
Valor Nominal	R\$ 10.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/03/2019 a 20/05/2022
Taxa de juros (%)	1,9 % a.m. compostos
Período dos juros	27/03/2019 a 20/05/2022

Dados calculados	
Fator de correção do período	1150 dias
Percentual correspondente	63,846924 %
Valor corrigido para 20/05/2022	R\$ 16.384,69
Juros(1150 dias-105,7518%)	R\$ 17.327,11
Sub Total	R\$ 33.711,80
Valor total	R\$ 33.711,80

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	JOSE ACACIO PICCININI
Valor Nominal	R\$ 1.670,74
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	21/05/2019 a 20/05/2022
Taxa de juros (%)	1,9 % a.m. compostos
Período dos juros	21/05/2019 a 20/05/2022

Dados calculados	
Fator de correção do período	1095 dias
Percentual correspondente	61,557060 %
Valor corrigido para 20/05/2022	R\$ 2.699,20
Juros(1095 dias-58,77315%)	R\$ 2.666,08
Sub Total	R\$ 5.365,28
Valor total	R\$ 5.365,28

- Ante o exposto, esta Equipe Técnica entende que o crédito em favor de **JOSE ACACIO PICCININI** perfaz a monta de R\$ 294.006,47.
- Outrossim, com base nas cláusulas contratuais do documento enviado, trata-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadrando-se dentre os quirografários.

Conclusão:

Majorar o crédito de R\$ 91.434,92 para R\$ 294.006,47.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	JOSE ACACIO PICCININI
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 91.434,82

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	JOSE ACACIO PICCININI
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 294.006,47

Credor:	22. LUIS CARLOS GUEDES
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Origem:	Transação de Mútuo
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 14.160,22

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor **Luis Carlos Guedes** advém da celebração de Contrato de Mútuo firmado em 29 de outubro de 2021. A partir das cláusulas previstas no Contrato de Mútuo e Discriminativo de Contrato e Mútuo, esta Equipe Técnica realizou cálculo do valor atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (20/05/2022). Para o cálculo, foram consideradas as seguintes premissas: correção monetária pelo IGP-M e juros remuneratórios de 0,5% a.m.. Ademais, foi considerado que Devedora não realizou qualquer pagamento referente a este crédito;

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Luis Carlos Guedes	
Valor Nominal	R\$ 12.000,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/10/2021 a 20/05/2022	
Taxa de juros (%)	0,5 % a.m. compostos	
Período dos juros	29/10/2021 a 20/05/2022	

Dados calculados		
Fator de correção do período	203 dias	1,083375
Percentual correspondente	203 dias	8,337523 %
Valor corrigido para 20/05/2022	(=)	R\$ 13.000,50
Juros(203 dias-3,43250%)	(+)	R\$ 446,24
Sub Total	(=)	R\$ 13.446,74
Valor total	(=)	R\$ 13.446,74

- Outrossim, com base nas cláusulas contratuais do documento enviado, trata-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadrando-se dentre os quirografários.

Conclusão:

Minorar o crédito de R\$14.160,22 para R\$ 13.446,74.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	Luis Carlos Guedes
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 14.160,22

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	Luis Carlos Guedes
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 13.446,74

Credor:	23. SICREDI
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 10.369,09

Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor do credor **SICREDI**;
- No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o Crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	SICREDI
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 10.369,09

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	SICREDI
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	24. VALDICIR KORTMANN
Devedor:	JEC FUTSAL
Classe:	Quirografários
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 5.751,96

Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor do credor **VALDICIR KORTMANN**. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito;
- Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o Crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	VALDICIR KORTMANN
Devedor:	JEC FUTSAL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 5.751,96

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	VALDICIR KORTMANN
Devedor:	JEC FUTSAL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	25. PAULO ROBERTO PERES QUEMPER EIRELI
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Origem:	Não Informado
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 4.550,24

Análise da Administração Judicial:

- Esta Equipe Técnica solicitou aos Representantes da Recuperanda documentação suporte referente ao crédito em favor do credor **PAULO ROBERTO PERES QUEMPER EIRELI**. No caso, cumpre ressaltar que o Devedor não apresentou os documentos comprobatórios dos valores relacionados no edital a que alude o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer evidência acerca da natureza, origem ou exigibilidade do crédito. Nesse contexto, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

“Diante desses documentos, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração.”

- Assim, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.

Conclusão:

Excluir o Crédito.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	PAULO ROBERTO PERES QUEMPER EIRELI
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 4.550,24

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	PAULO ROBERTO PERES QUEMPER EIRELI
Devedor:	JEC FUTEBOL
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 0,00